

## **LEI ORDINÁRIA Nº 1715**

*de 04 de agosto de 2014*

**"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DESENVOLVER  
AÇÕES ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS PARA  
IMPLEMENTAR O PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA  
ENTIDADES, ESTABELECIDO PELA RES. N° 1949 DE 12 DE  
DEZEMBRO DE 1012, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS."**

*O PREFEITO MUNICIPAL DE JARDIM - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte*

*Lei:*

**Art. 1º..** *O Executivo Municipal fica autorizado a desenvolver ações necessárias para a construção de unidades habitacionais, implementadas por intermédio do Programa Minha Casa Minha Vida Entidades, mediante Convenio de Parceria firmado com Entidade Organizadora do Movimento Popular brasileiro devidamente habilitada e as Instituições Financeiras, autorizadas pelo Banco Central do Brasil, como agentes repassadores do referido programa e/ou Sistema Financeiro Habitacional-SFH, na forma definida pelo Conselho Monetário Nacional-CMN.*

**Art. 2º..** *Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a aportar os beneficiários selecionados pelo Programa, recursos financeiros, bens ou serviços economicamente mensuráveis, visando a complementação dos recursos necessários à construção de Unidades Habitacionais e/ou benfeitorias exigidas pelo Programa.*

**1º.** Os recursos financeiros a serem aportados não poderão ultrapassar o valor

de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por beneficiário, e a eles serão transferidos diretamente, de acordo com as clausulas a serem estabelecidas no convenio firmado diretamente com a Entidade Organizadora e/ou com Instituições Financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil.

**2º.** As áreas a serem utilizadas no MCMV-E deverão conter a infraestrutura necessária estabelecida na legislação municipal de acordo com as especificações técnicas exigidas pelo referido Programa.

**Art. 3º..** Os projetos de habitação popular dentro do MCMV-E serão desenvolvidos mediante planejamento global, podendo envolver as Secretarias Municipais de Infraestrutura e Serviços Públicos, Meio Ambiente e Planejamento, Finanças, e Assistência Social ou órgãos a eles equiparados, cujas unidades habitacionais não poderão ter área útil construída inferior a 38 m<sup>2</sup> (trinta e oito metros quadrados).

**Art. 4º..** Os investimentos relativos a cada unidade, integralizados pelo Poder Público Municipal a titulo de complementação necessária para a construção das unidades habitacionais ou de benfeitorias no imóvel, não serão resarcidos pelos beneficiários contemplados, em conformidade com o estabelecido pela Política Municipal de Habitação vigente

**Parágrafo único. .** As unidades habitacionais que serão construídas no âmbito deste Programa ficarão isentas do pagamento de alvará de construção, do habite-se e do ISSQN incidente sobre as mesmas.

**Art. 5º..**

O Executivo Municipal fica autorizado a doar e ou compromissar alienação fundiária de lotes de terrenos de sua propriedade aos beneficiários contemplados pelo Programa MCMV-E, de acordo com os requisitos estabelecidos pela Política Municipal de Habitação vigente.

**Art. 6º..** Só poderão se beneficiários pelo Programa Minha Casa Minha Vida Entidades - FDS, pessoas ou famílias que atendam ao estabelecido no referido programa e os requisitos estabelecidos pela Política Municipal de Habitação vigente.

**Art. 7º..** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento vigente, suplementadas e necessário.

**Art. 8º..** Esta Lei entrará em Vigor na data sua publicação.

Jardim-MS, 04 de Agosto de 2014

*DR. ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA Prefeito Municipal*

---

*Lei Ordinária N° 1715/2014 - 04 de agosto de 2014*

*Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em*